

6.4. quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

7. O Coeficiente Ponderador  $X_5$ , definido no inciso I do artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

a) quando  $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$ :  $X_5 = 1$

b) quando  $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$ :  $X_5 = 1 + \frac{0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}}{0,2 \times V_{CAP\ OUT} + 0,8 \times V_{CAP\ MED}}$

8. O Coeficiente Ponderador  $Y_3$ , definido na alínea "c" do inciso II, do artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ( $DBO_{5,20}$ ), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

a) Para PR = 80%:  $Y_3 = 1$ ;

b) Para 80% < PR < 95%:  $Y_3 = (31 - 0,2 \times PR) / 15$ ;

c) Para PR ≥ 95%:  $Y_3 = 16 - 0,16 \times PR$ .

8.1. Para garantir o disposto no § 2° do artigo 12 do Decreto 50.667, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA n° 1 de 22/12/2006, prevista no inciso V do art. 4° da Deliberação CRH n° 90 de 10/12/2008, ou na inexistência desta respeitar a legislação ambiental pertinente.

8.2. Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR (porcentagem de remoção) = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de  $DBO_{5,20}$  entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

9. Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação serão aplicados, até 2012, de acordo com o previsto no inciso IV, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 22 do Decreto n° 50.667, de 30/03/2006, nas prioridades constantes do Plano da Bacia do Tietê Batalha, aprovado na Reunião Plenária do CBH-TB em 15/12/2008, conforme segue:

a) Até 30% (trinta por cento) no PDC-01 (Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH), sendo que 1,77% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

b) No mínimo 40% (quarenta por cento) no PDC-03 (Serviços e Obras de Conservação, Proteção e Recuperação da Qualidade dos Recursos Hídricos - PQRH), sendo que 2,36% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

c) Até 30% (trinta por cento) no PDC-09 (Prevenção e Defesa contra a Erosão do Solo e o Assoreamento dos Corpos d'água - PPDE), sendo que 1,77% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança.

## DECRETO N° 56.503, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

*Aprova e fixa os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**

Artigo 1° - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, nos termos dos Anexos deste decreto.

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo*

Secretário do Meio Ambiente

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

### ANEXO I

#### a que se refere o artigo 1° do Decreto n° 56.503, de 9 de dezembro de 2010

Elaborado nos termos das Deliberações CBH-AT n° 12, de 07 de outubro de 2009; n° 14, de 18 de novembro de 2009; e n° 18 de 18 de dezembro de 2009, referendadas pela Deliberação CRH n° 109, de 10 de dezembro de 2009, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. fica aprovada a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a partir de 1° de janeiro de 2011, com base nos mecanismos da cobrança previstos no Anexo II.

1.1. Excepcionalmente, em caráter voluntário, os usuários poderão antecipar em 2010, parte ou o total do pagamento pela cobrança, referente ao exercício fiscal de 2011, o qual será subtraído do valor fixado para a data de início mencionado no caput.

1.2. A antecipação prevista em 1.1 será objeto de deliberação específica do CBH-AT, a qual deverá regulamentar os aspectos administrativos, legais e incentivos para a adesão, bem como a aplicação dos recursos arrecadados.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto n° 50.667/06, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação:  $PUB_{cap} = R\$ 0,01$  por  $m^3$  de água captada, extraída ou derivada;

b) para consumo:  $PUB_{cons} = R\$ 0,02$  por  $m^3$  de água consumida;

c) para lançamento de carga de  $DBO_{5,20}$ :  $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$  por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) -  $DBO_{5,20}$ .

3. Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança, da seguinte forma:

a) 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

b) 80% dos PUBs, do 13° ao 24° mês;

c) 100% dos PUBs, a partir do 25° mês, inclusive.

4. O Valor Total da Cobrança -  $Valor_{Total}$  que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1° de janeiro, ou a data do